

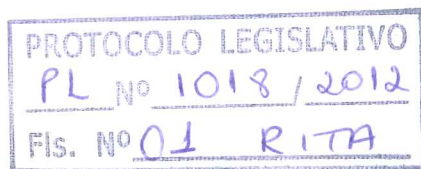
L I D O
Em. 01/08/12
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PL 1018 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

Institui o programa de gerenciamento de Obras de Arte Especiais, o qual prevê a obrigatoriedade de Inspeção de Obras de Arte Especial nas rodovias sob a jurisdição do Distrito Federal, sua periodicidade e dá outras providências .

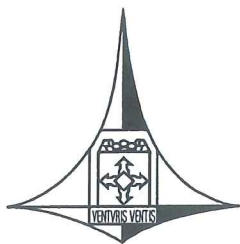


A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais acerca da obrigatoriedade de inspeção de Obras de Arte Especiais existentes nas rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais localizadas no Sistema Rodoviário do Distrito Federal a ser executado pela Secretaria de Obras, com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º Os objetivos do Programa de Gerenciamento de Obra de Arte Especiais são:



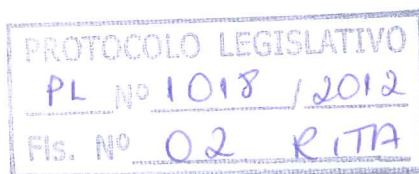
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

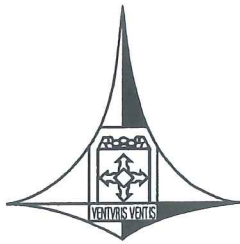
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- I- Estabelecer políticas e estratégias na esfera distrital voltada para a manutenção das obras de arte especiais situadas nas rodovias sob jurisdição do Distrito Federal;
- II- Garantir a perenidade funcional e a segurança operacional das obras de arte especiais, de modo a promover a preservação do patrimônio público e a segurança dos usuários das rodovias;
- III- Prevenir a interrupção do tráfego nas rodovias de modo a evitar prejuízos à sociedade e à economia brasileira.
- IV- Promover o cadastramento das obras de arte especiais de modo a permitir o conhecimento da situação das mesmas e embasar a programação de ações de manutenção e reabilitação constante e ordenada ao longo do tempo.

Art. 4º. São considerados instrumentos do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais:

- I- A constituição da base de informações sobre as obras de arte especiais de forma a caracterizá-las quanto:
 - a) ao tipo estrutural, geometria dos elementos constituintes da estrutura e os materiais construtivos;
 - b) à capacidade de carga e às condições de tráfego pesado a que está submetida;
 - c) às condições de conservação dos elementos estruturais e dispositivos acessórios de proteção e segurança;
 - d) à situação de inserção na geometria da rodovia e às condições de fluidez e segurança do tráfego de veículos e pedestres;





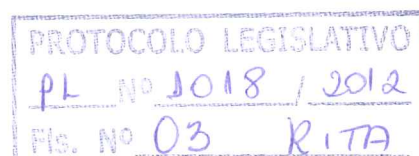
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

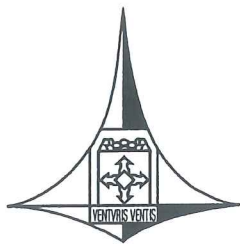
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- e) às condições hidrológicas locais e regionais a que está sujeita;
 - f) às características geológicas das fundações.
- II- A estruturação de sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais como ferramenta operacional que efetive a implementação de rotinas e deflagração de intervenções de manutenção, alertas quanto à segurança das obras e necessidade de reforço e reabilitação das obras.
- III- Mobilização da comunidade científica e do conjunto dos profissionais da área tecnológica, no sentido de promover pesquisas e estudos sobre modelos estruturais, materiais construtivos, procedimentos e tecnologias executivas para reforço, ampliação de capacidade e reabilitação das obras de arte especiais.
- IV- Elaboração de estudos regionais para caracterização das condições hidrológicas atuais a que estão submetidas as obras e seus reflexos na segurança das mesmas.
- V- A capacitação de profissionais da área tecnológica para o desempenho das tarefas de inspeção e avaliação das condições estruturais, funcionais e operacionais das obras de arte especiais e implementação das intervenções de recuperação, reforço e reabilitação das mesmas.
- VI- Estabelecimento de meios de financiamento das atividades do programa mediante a alocação de recursos orçamentários destinados à segurança viária e investimentos na infraestrutura rodoviária.

Art. 5º- São consideradas no âmbito do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais as seguintes definições:

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 – Gabinete 18 – Brasília - DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- I- Obras de arte especiais: as estruturas construídas sobre depressão ou uma obstrução, tais como água, rodovia ou ferrovia, que sustenta uma pista para passagem de veículos e outras cargas móveis, e designadas, no âmbito de engenharia rodoviária, como pontes, pontilhões, viadutos, passagens superiores, passagens inferiores e passarelas.
- II- Inspeção: conjunto de atividades técnicas especializadas que abrangem a coleta de elementos, de projeto e de construção, o exame minucioso da obra de arte especial, a elaboração de relatórios, a avaliação do estado da obra e as recomendações, que podem ser de nova vistoria, de obras de manutenção, de obras de recuperação, de reforço ou de reabilitação.

Art. 6º- A inspeção de uma obra de arte especial deve ser conduzida de forma sistemática e organizada, de modo a garantir que todos os elementos da obra sejam observados, devendo incluir, mas não necessariamente ficar limitada às seguintes observações:

- I- Verificação da geometria e inserção da obra de arte especial na rodovia e suas condições viárias.
- II- Verificação da situação dos acessos quanto à condição do pavimento, dos aterros, das contenções, da drenagem e dos dispositivos de segurança.
- III- Verificação das condições hidrológica e hidráulica, com verificação da seção de vazão, nível das enchentes, velocidade das águas e indícios de erosão junto às fundações ou assoreamento ou retenção de materiais pelos apoios da obra.
- IV- Verificação das condições de conservação dos elementos estruturais, com a indicação da existência de degradação do concreto e corrosão da armadura e elementos metálicos da estrutura.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

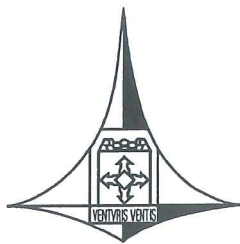
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- V- Verificação dos aparelhos de apoio, quanto ao estado de conservação, condição de fixação, alinhamento e funcionalidade.
- VI- Verificação das condições de pista de rolamento e seus dispositivos de drenagem, juntas estruturais, dispositivos de segurança, defensas, guarda-rodas, guarda-copos, e sinalização.

Art. 7º- Os resultados das inspeções serão registrados em fichas específicas e relatórios individuais para cada obra e transferidas para o sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais para deflagração das ações corretivas indicadas pelo inspetor ou pelas rotinas de análise do sistema.

Art. 8º- As inspeções são classificadas em três tipos:

- I- Inspeção cadastral: trata-se da primeira a ser realizada e, preferencialmente, logo após a construção, a qual servirá de referência para todas as inspeções posteriores, devendo ser minuciosa.
- II- Inspeção rotineira: é a inspeção periódica, devendo ser verificada visualmente a evolução de falhas detectadas em inspeção anterior, bem como anotados novos defeitos e ocorrências, tais como reparos, reforços, recuperações e qualquer modificação de projeto, realizadas no período.
- III- Inspeção extraordinária: inspeção não programada destinada a avaliar um dano estrutural ou ocorrência excepcional que comprometa a obra estrutural ou funcionalmente.
- IV- Inspeção especial: inspeção pormenorizada, onde as partes de difícil acesso serão examinadas através de lunetas, andaimes ou veículos especiais dotados de lança e gôndolas e, quando necessário, as medições de flechas e deformações efetuadas com instrumental de precisão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

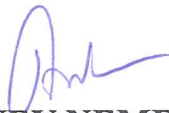
V- Inspeção intermediária: inspeção recomendada para monitorar uma deficiência suspeitada ou já detectada.

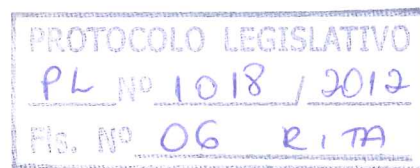
Art. 9º- Todas as obras de arte especiais deverão ser inspecionadas em intervalos regulares não superiores a dois anos. A frequência recomendada para as inspeções são as seguintes:

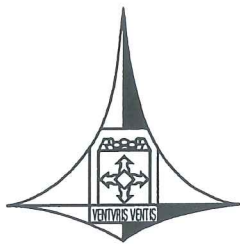
- I- Inspeção cadastral: imediatamente após a conclusão da obra ou quando for incluída no sistema de gerenciamento de obras de arte especiais.
- II- Inspeção rotineira: a cada dois anos.
- III- Inspeção extraordinária: quando houver ocorrência excepcional ou dano estrutural grave.
- IV- Inspeção especial: a cada cinco anos.
- V- Inspeção intermediária: quando indicado por inspeção anterior.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado RÔNEY NEMER
Autor





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

JUSTIFICAÇÃO

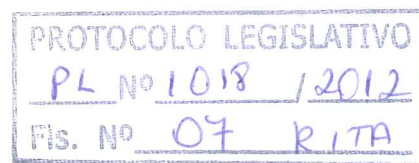
As rodovias tem se consolidado como o modal mais importante e denso do desenvolvimento econômico brasileiro, possibilitando comunicação, integração e fluxo de cargas. Nos últimos anos o Governo Federal, Estados e o Distrito Federal vêm descuidando-se da gestão rodoviária no que se refere às passarelas, pontes e viadutos – obras de arte especiais. Ressalta-se que estes elementos vitais da infraestrutura rodoviária, constituem inestimável patrimônio público que não pode ser avaliado apenas pelo seu custo intrínseco, mas pelas graves consequências da possível interrupção do funcionamento causada pela falta de manutenção preventiva e periódica. Obras de arte especiais que apresentem interdições ou interrupções nos seus níveis de serviço implicam custos para a sociedade na proporção de sua importância estratégica.

Da mesma forma que a pavimentação das rodovias, as obras de arte estão sujeitas a deterioração por deficiências de projeto ou de construção, intensa utilização, meio ambiente agressivo e ausência de manutenção. Comprovadamente pelos departamentos de engenharia rodoviária, os recursos despendidos em manutenção preventiva serão geometricamente menores quanto menor for o nível de deterioração. No intuito de preservar o nível de serviço das rodovias e obras de arte especiais do Distrito Federal, propomos este projeto de lei que estabelece o programa de gerenciamento com procedimentos normatizados, além da base de dados, e da possibilidade de financiamentos das atividades.

Diante do exposto, na certeza de que com essa medida estaremos prestando importante serviço a sociedade e cientes da importância de que se reveste a matéria, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado RÔNEY NEMER
Autor





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ARTE ESPECIAL
Data : 02/08/12 11:49:57

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ARTES ESPECIAIS
Data : 02/08/12 11:50:50

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : INSPEÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS
Data : 02/08/12 11:51:44

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : INSPEÇÃO DE OBRAS
Data : 02/08/12 11:53:16

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF e CCJ.

Em, 02/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

/

